

PROJETO DE LEI Nº DE PL 1919/2005

(Do Senhor Deputado Wilson Lima - PRONA)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CES e CCJ.

Em, 02, 06, 05.

*Wilson Lima*  
Wilson Lima  
Chefe da Assessoria de Planário

**Proíbe a comercialização de anti-séptico bucal que contenha álcool em sua fórmula, no território do Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** É proibida a comercialização de anti-séptico bucal, também denominado enxaguante bucal, que contenha álcool em sua fórmula, no território do Distrito Federal.

**Parágrafo único** – Fica o estabelecimento que descumprir o disposto no *caput* sujeito às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

**Art. 2º** Os estabelecimentos que comercializam anti-séptico bucal têm o prazo de sessenta dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei visa à proteção à saúde da população do Distrito Federal, especialmente dos cidadãos que utilizam produtos denominados anti-sépticos bucais ou enxaguantes bucais sem a devida orientação médica.

**SAIN – Parque Rural – CEP: 70086-900 – Brasília - DF**

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1919/05  
Fls. N.º 01 RITA



**CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL**

Sobre esse assunto a Rádio CBN, por meio do âncora Heródoto Barbeiro (apresentador do Jornal da CBN) tem promovido um debate interessante, quando chegou a ser dito que os enxaguantes bucais são apenas “mascaradores do mau hálito” e que podem causar diversos danos à saúde, entre eles a perda do paladar e o ressecamento da mucosa. Noutro momento, o Presidente do Conselho Federal de Odontologia informou que os mencionados produtos contêm em sua fórmula entre 11% e 25% de álcool, o que é um absurdo, sobretudo quando sabemos que crianças e pessoas que têm resistência ao álcool consomem enxaguantes bucais indiscriminadamente, sem qualquer tipo de orientação técnica apropriada.

Até pouco tempo o Biotônico Fontoura, fortificante largamente consumido pelas crianças brasileiras, continha álcool em sua fórmula, mas diante da pressão da sociedade e de normas adequadas, o seu fabricante passou a produzi-lo sem esse ingrediente, o que não implicou em prejuízos quanto ao seu faturamento. Isso pode também ocorrer com os enxaguantes bucais, ou seja, seus fabricantes têm tudo para produzi-los isentos de álcool, tornando-os mais benéficos à saúde da população e, logicamente, cumprindo os seus objetivos.

Quanto ao aspecto legal da presente proposição, observemos que a Constituição Federal confere poderes ao Distrito Federal para legislar sobre o tema em comento, consoante dispõe o seu art. 24, XII, *in verbis*:

**“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar  
concorrentemente sobre:**

**(.....)**

**XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;”**

Observando o projeto sob ótica da defesa do consumidor, veremos que a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), é cristalina ao estabelecer no art. 6º, I a III o seguinte:

**“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:**

---

**SAIN – Parque Rural – CEP: 70086-900 – Brasília - DF**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1919/05
Fls. N.º 02 RITA



*I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;*

*II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;*

*III - a, informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;"*

A maioria dos enxaguantes bucais fere frontalmente o prescrito no dispositivo legal acima colado, especialmente no que diz respeito à "segurança contra os riscos provocados por prática no fornecimento de produtos...", à "educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços...", e, por último, à "informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem".

Por seu turno, a Lei Orgânica do Distrito Federal, assim como faz a Constituição Federal em seu art. 196, estatui no art. 204 como sendo dever do Estado a defesa da saúde da população, nos seguintes termos:

***"Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:***

***I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos;" (grifamos)***

Voltando um pouco em suas páginas, veremos que a mesma Lei Orgânica atribui competência à Câmara Legislativa do Distrito Federal para legislar sobre a matéria em questão, conforme o seu art. 58, V:

**SAIN - Parque Rural - CEP: 70086-900 - Brasília - DF**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1919/05
Fls. N.º 03 R.ITA



**CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL**

*“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:*

*(.....)*

*V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;”*

Diante do exposto, rogo aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

  
**Deputado Wilson Lima**  
**Autor**

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1919/05
Fls. N.º 04 RITD